



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Chefe de Gabinete

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: [correiopgr@pgr.pt](mailto:correiopgr@pgr.pt)

Exm.o(a) Sr.(a)

Assembleia da República

Palácio de São Bento - Praça de São Bento 1249-068 LISBOA

Ofício n.º 21492.18 de 17-01-2018 - DA n.º 11447/17-AP  
CACDLG/2017 18-12-2017

V. Ref. 1040/1Âª-

**Assunto - Envio de parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 667/XIII (PSD), 688/XIII (PAN), 689/XIII (CDS-PP) e 690/XIII (BE)**

Exm.º Senhor Presidente

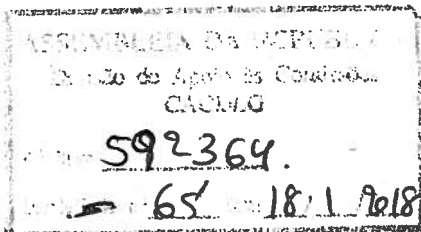
da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Prof. Doutor Bacelar de Vasconcelos

Por determinação superior, e tendo presente o teor do ofício n.º 4566/2017, de 8 de março, do Senhor Secretário da Procuradoria-Geral da República, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre os Projetos de Lei n.ºs 667/XIII/3ª (PSD), 688/XIII/3ª (PAN), 689/XIII/3ª (CDS-PP), 690/XIII/3ª (BE) - *A relação de namoro como circunstância qualificativa do crime de homicídio*, o qual mereceu a sua total concordância.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Helena Gonçalves





## PARECER

**[PROJETOS LEI N.ºS 667/XIII (PSD), 688/XIII (PAN), 689/XIII (CDS-PP) E 690/XIII (BE): A  
RELAÇÃO DE NAMORO COMO CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA DO CRIME DE HOMICÍDIO]**

### ENQUADRAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou, em simultâneo, a emissão pelo Conselho Superior do Ministério Público quatro iniciativas legislativas (as *supra* assinaladas) que têm por objeto a mesma temática, *i.e.*, alterar o conteúdo da alínea b), do n.º 2 do artigo 132.º, do Código Penal, no sentido de lhe aditar uma circunstância factual, a relação de namoro.

Assim, atenta a homogeneidade das soluções apresentadas por cada um dos projetos de lei, opta-se pela emissão de um único parecer.

\*

### APRECIÇÃO

Todas as iniciativas legislativas propõem, com a mesma linha de fundamentação, igual modificação legislativa, a saber [o sublinhado e o destaque visam assinalar a diferença com a atual redação da norma]:

«Artigo 132º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) *Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo **com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro** ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau;*

Tal como é assinalado nas respetivas exposições de motivos, também somos a considerar que a *violência no namoro* é, *inegavelmente, um dos fenómenos mais assustadores da sociedade*. Não só pelos danos diretos, físicos e psicológicos, que causa às vítimas, mas também pelo que representa enquanto elemento caracterizador da comunidade em que ocorre, ou seja, o recurso à violência como forma de ultrapassar as vicissitudes do comportamento relacional.

É por isso que urge, também através da prevenção e repressão criminal, combater a *violência no namoro*, tal como aliás já sucede com a incriminação constante do tipo legal da violência doméstica onde, desde a reforma levada a cabo pela Lei n.º 19/2013, de 21/02, se fez incluir no elemento objetivo típico, justamente, a violência exercida em contexto de relação de namoro (cf. alínea b), do n.º 1, do artigo 152.º, do Código Penal).

Diga-se, aliás, que a reforma operada pela assinalada lei n.º 19/2013 acabou por não conferir continuidade à ideia subjacente na Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, ou seja, uma tutela penal fortalecida para o fenómeno da violência doméstica, onde se englobavam também os crimes de homicídio qualificado e de ofensa à integridade física qualificada. Ou seja, alteração promovida em 2013 não foi acompanhada dessa modificação na alínea b), do n.º 2 do artigo 132.º, do Código Penal e, por via dela, no círculo de vítimas e agentes do crime de ofensa à integridade física qualificada (artigo 145.º, n.º 2).

Tal como refere ANTÓNIO LATAS, (...)“*independentemente de considerações de cariz dogmático suscitadas pelo fundamento geral da agravação nos crimes de homicídio e*



*ofensa à integridade física (especial censurabilidade ou perversidade do agente) quanto à qualificação relativamente ao ex-parceiro, as razões de política criminal que justificam a inclusão das relações pretéritas de conjugalidade ou quase conjugalidade em paridade com as relações subsistentes à data da ofensa, parece que levariam igualmente a que o homicídio qualificado com base na citada alínea b), do n.º 2 do artigo 132.º e, por via dela, o crime de ofensa à integridade física qualificada, vissem o seu círculo de agentes e vítimas alargado às relações de namoro nos mesmos termos em que o foi o crime de violência doméstica.”<sup>(1)</sup>*

Será, pois, de conferir concordância à solução consagrada nas iniciativas legislativas, até porque ela também se integra numa modalidade de *violência* a combater conforme obrigação assumida por Portugal com a aprovação dos princípios e determinações constantes da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011.

\*

O que se deixou dito não invalida uma consideração adicional. E vai ao encontro da referência anterior relacionada com as considerações de cariz dogmático suscitadas pelo fundamento geral da agravação nos crimes de homicídio e ofensa à integridade física, ou seja, por aquilo que consta do n.º 1 do artigo 132.º, do Código Penal, a afirmação e reconhecimento da denominada “*especial censurabilidade ou perversidade do agente*”.

É hoje indiscutível que a técnica legislativa utilizada no artigo 132.º encerra os apelidados “*exemplos padrão*”, ou seja, (...) *a qualificação deriva da verificação de um tipo de culpa agravado, assente numa cláusula geral extensiva e descrita com recurso a*

*conceitos indeterminados (...) verificação que é indiciada por circunstâncias ou elementos relativos ao facto, outros ao autor, exemplarmente elencados no n.º 2. (2)*

O n.º 2 do artigo 132.º não contém circunstâncias qualificativas taxativas. Ou seja, após a reforma penal operada pela Lei n.º 19/2013, desde então, será defensável enquadrar um homicídio ocorrido em contexto de uma relação de namoro no tipo qualificado à luz do *exemplo padrão* consagrado na atual redação da alínea b), do n.º 2, face à sua idêntica valoração perante aquilo que se visa tutelar enquanto bem jurídico.<sup>3</sup>

Não custa aceitar a equivalência face à noção de *relação de namoro* citada por ANTÓNIO LATAS (*ob. cit.*), ou seja, *o relacionamento amoroso entre duas pessoas em que a aproximação física e psíquica, fundada numa atração recíproca, aspira à continuidade, deixando de fora meros namoros passageiros, ocasionais, fortuitos, flirts.*

O problema, no entanto, radica, por um lado no enquadramento interpretativo face aos princípios fundamentais do direito penal, o da tipicidade como decorrência do da legalidade. Aliás, exemplo notório dessa dificuldade tem sido os constantes aditamentos de *categorias profissionais*, ao “exemplo padrão” contido na alínea l), do n.º 2 do artigo 132.º, do Código Penal. (4)

---

(2) A passagem é de FIGUEIREDO DIAS, in Comentário Conimbricense ao Código Penal, Parte Especial, Tomo I.

(3) Nesse sentido veja-se os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 05/07/2012 (processo n.º 2663/10.0GBABF.S1) e de 15/05/2013 (processo n.º 154/12.3 JDLSB.L1.S1). ambos integralmente disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

(4) E que também se reflete na jurisprudência, como sucedeu com o caso tratado no acórdão do STJ de 07/12/2011, disponível em CJ (STJ), 2011, T.III, pág.227, e onde se deixou assinalado que “o motivo torpe é aquele que se considera comumente repugnante ou baixo, sendo motivo fútil aquele que não se pode razoavelmente explicar ou justificar, sem qualquer tipo de valor ou em que este se mostre insignificante ou irrelevante. O ciúme exacerbado de um namoro que findara muito recentemente, sentido pelo agente e que levou este a matar a sua ex-namorada, ainda que seja uma conduta muito reprovável, não reveste as características de um motivo torpe ou fútil, nem integra uma circunstância especialmente censurável”.



### **CONCLUSÃO**

A alteração legislativa proposta pelos Projetos de Lei assinalados revela-se positiva e é de aplaudir porquanto além de conferir continuidade valorativa ao tratamento legal de todas as formas de violência doméstica, revela um sinal positivo à comunidade na perspetiva de uma maior sensibilização educacional para combater o fenómeno da violência relacional.

Lisboa, 12.1.2018